



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
RECURSO Nº. : 08.155
MATÉRIA : IRF - Anos: 1989 a 1991
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA MANCHESTER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É cabível o lançamento de ofício com base nos valores informados, se a pessoa jurídica omissa é intimada a apresentar declarações de rendimentos em atraso.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GRÁFICA E EDITORA MANCHESTER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária -TRD anteriores a 01/08/91, de acordo com o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 18 de outubro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526
RECURSO Nº. : 08.155
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA MANCHESTER COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.

RELATÓRIO

GRÁFICA E EDITORA MANCHESTER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 73/81, da decisão prolatada às fls. 62/69, da lavra do Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls.12, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

O lançamento refere-se aos anos de 1989 a 1991, sendo decorrente de procedimento realizado na área do IRPJ, o qual se originou pelo motivo da falta da entrega das declarações de rendimentos pessoa jurídica.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 592 do RIR/80 e artigo 1º do Decreto-lei nº 1967/82.

A contribuinte impugnou o feito (fls.51/61), alegando, em síntese, que o Fisco efetuou o lançamento com base no lucro real, como se fosse omissão de receitas, mas que na verdade, apenas tomou por base os valores informados nas declarações de rendimentos entregues sob intimação, quando deveria ter lavrado o auto de infração com base no lucro arbitrado. Insurge-se também, contra a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

O presente processo foi gerado a partir de procedimento fiscal levado a efeito junto à contribuinte na área do IRPJ, o qual foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18 de outubro de 1996 e, por se tratar de recurso voluntário perempto, não foram conhecidas as razões do mesmo, de acordo com o Acórdão nº 107-03.526.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

ANOS-BASE DE 1988, 1989, 1990 e 1991

LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO

O lançamento efetuado de ofício com base em Declaração do Imposto de Renda apresentada pela contribuinte segundo o regime de Lucro Real, não poderá ser retificado para o regime de Lucro Arbitrado por solicitação de retificação de Declaração efetuada pela contribuinte após a autuação.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TRD.

Legítima e legal a incidência da Taxa Referencial de Juros - TRD sobre os débitos tributários vencidos e não pagos, a partir de fevereiro de 1991, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (M.P. nº 294/91), na redação dada pela Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91).

O art. 30 da Lei nº 8.218/91, originária da M.P. nº 298/91, não criou nova situação jurídica - instituição de juros de mora retroativamente - mas, tão somente, explicitou o alcance e o título a que deveria incidir a TRD (juros de mora), já que a norma que a instituíra silenciara a respeito (art. 9º da Lei nº 8.177/91 - M.P. nº 294/91).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Tendo tomado ciência da decisão em 18/12/95 (A.R. fls.90), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/01/96, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo originou-se em decorrência de fiscalização realizada na área do IRPJ, através da qual o agente fiscal apurou irregularidades que resultaram, por decorrência, na lavratura do auto de infração a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido relativo aos anos de 1989 a 1992, que é a peça básica desta lide.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a impugnação do feito, decidiu pela manutenção da exigência fiscal.

É fato comum quando da apreciação de recursos, ao se eleger dentre as exigências fiscais, os chamados de processo “principal ou matriz”, e vincular todas as decisões destes para os chamados processos decorrentes.

Acontece que, sendo a ação fiscal comum a todas as exigências, na qual o suporte fático é o condutor de todos os lançamentos de ofício, tudo aquilo que for decidido em um processo relativo a uma irregularidade fiscal, também deve ser decidido nos demais.

Também deve-se respeitar a autonomia das legislações, sendo que, para cada tributo, há um fato gerador distinto e, acima de tudo os processos são autônomos entre si. Nesta mesma linha, em razão da matéria, cada Conselho de Contribuintes tem sua competência recursal como previsto em seus Regimentos Internos.

Por último, são autônomas as decisões proferidas em cada processo, vez que, como dito, são autônomos os processos administrativos fiscais, como por exemplo, poderia se questionar que, por qualquer fato fortuito, ocorresse intempestividade na interposição do recurso voluntário no processo de IRPJ, mas, por outro lado, aquele relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido fosse manifestado dentro do prazo legal,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

como se deveria proceder com relação ao julgamento do IRFonte se fosse dado a este a condição de “reflexo” ou “decorrente”. Em matéria processual, não há previsão para se estender os efeitos da intempestividade de um processo a outro, mesmo que a este fosse dada a dita condição de secundariedade.

Dessa forma, tendo em vista que o processo nº 10920.000027/93-56, relativo ao IRPJ, foi julgado por esta Câmara em Sessão de 16 de outubro de 1996, cujo recurso voluntário deixou de se conhecido por perempto, de acordo com o Acórdão nº 107-03.454 , o presente processo, cuja exigência fiscal decorre das irregularidades apuradas naquele, por tratar-se de matéria autônoma, e cujo recurso foi interposto dentro do prazo legal estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, deve ser apreciado em todos os seus itens.

Quanto à matéria fática da exigência, em ação fiscal efetivada junto à contribuinte, a autoridade fiscal constatou que a mesma deixou de recolher as parcelas relativas ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido, bem como deixou de efetuar a entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios financeiros de 1989 a 1992.

Em decorrência, a autoridade autuante realizou o lançamento de ofício com base no Imposto sobre o Lucro Líquido informado pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos entregues sob intimação, fls. 35/39.

Entendo que não procedem os argumentos expostos pela recorrente ao insurgir-se contra o lançamento afirmando ser incabível o lançamento, pois além de não ter omitido receitas, não poderia o Fisco valer-se do demonstrativo de faturamento fornecido pela mesma para efetuar os cálculo dos tributos com base na receita omitida.

Na realidade a exigência refere-se ao lançamento de ofício, com base nos valores apresentados nas declarações de rendimentos, fls. 35/39, com a multa regulamentar do artigo 728, inciso I, do RIR/80, e artigo 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920.000.026/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.526

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido, dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação, a importância relativa aos juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR